



Parecer Jurídico | PGM | 2020

Origem: Pregoeiro

Consulente: Joyce de Cássia Campos Vieira

I – Relatório

O Ilustre Presidente da Comissão de Licitação, Joyce de Cássia Campos Vieira, solicitou consulta para Ata de Registro de Preços nº A/2020-030801, Objeto: “Aquisição de materiais e suprimentos de informática para atendimento das necessidades da prefeitura municipal, secretarias e fundos de Ourém/PA, para a Prefeitura Municipal de Marapanim”. A consulta preenche os requisitos de admissibilidade.

É o que passamos a analisar e a responder.

II – Fundamentos Jurídicos

Trata-se de consulta submetida a esta Assessoria a respeito da legalidade da Ata de Adesão em referência sob a égide da Lei do Pregão, Lei de Licitações, e demais legislações vigentes.

O artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que prediz o prévio exame e aprovação da minuta de contrato foi respeitado.

Consta dos autos cópia da Portaria através da qual foi designado servidor para exercer as funções de pregoeiro e servidores para comporem a respectiva equipe de apoio.

Consoante dos autos, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em jornal de circulação regional e oficial, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso a integra do edital. Igualmente foi possível verificar em consulta ao Mural de Publicações do Tribunal de Contas dos Municípios.



Departamento Jurídico
Marapanim – Pará

Com efeito, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato são elementos integrantes do instrumento convocatório, porquanto sua análise resta absorvida pelo exame e aprovação jurídica deste.

Assim, a par desses elementos editalícios, as fases preparatórias do Pregão foram sinteticamente cumpridas, consoante a Lei do Pregão.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista à imprescindibilidade a observância das etapas e formalidade legais, a presente prevalência dos princípios jurídicos fundamentais da Legalidade, Probidade, Eficiência, e de outros princípios correlatos, constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, esta Assessoria opina pela **HOMOLOGAÇÃO**, conforme as razões supra.

É o Parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Marapanim – Pará, 05 de agosto de 2020.

Bruno Kevin Pereira
Procurador Geral